

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral e Diretor-Geral Escoex	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Sérgio de Paula

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	6
ATOS PROCESSUAIS	44
ATOS DO PRESIDENTE	46

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 282, DE 6 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre a Política de Gestão de Pessoas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XI do art. 21 da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pela alínea "a" do inciso I do § 2º do art. 17 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA DE GESTÃO DE PESSOAS

Art. 1º Fica instituída a Política de Gestão de Pessoas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, que estabelece diretrizes voltadas a estimular os servidores a desenvolverem e utilizarem seu pleno potencial de forma alinhada com as estratégias e valores institucionais.

Parágrafo único. A implementação desta Política depende do engajamento de servidores e gestores, observadas as diretrizes e mecanismos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - gestão de pessoas: área de práticas gerenciais e institucionais, voltada ao capital humano da instituição, com o objetivo de desenvolver competências e otimizar o desempenho a fim de promover o crescimento profissional, a fim de promover o aprimoramento e a melhoria nos resultados institucionais;

II - política de gestão de pessoas: conjunto de princípios e diretrizes que orientam as práticas em gestão de pessoas;

III - plano estratégico de gestão de pessoas: conjunto de diretrizes, decisões e orientações que direcionam a atuação da gestão de pessoas;

IV - gestão do desempenho: processo contínuo e individual de planejamento, com a definição e implementação de metas objetivas para a avaliação da produtividade dos servidores; e

V - gestão de competências: abordagem que visa a identificar necessidades, habilidades e eventuais lacunas de competências, promovendo e incentivando ações de capacitação e aprimoramento.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES Seção I Das Diretrizes em Gestão de Pessoas

Art. 3º A Diretoria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas orienta-se pelas seguintes diretrizes:

I - comprometimento com a visão, a missão e os pilares do Planejamento Estratégico do TCE-MS;

II - valorização das pessoas, de suas competências e contribuições para o alcance dos resultados institucionais;

III - promoção da saúde integral, tendo como referência o bem-estar físico, mental e social dos servidores e o clima organizacional favorável ao bom desempenho profissional;

IV - respeito à diversidade, promovendo a equidade, a igualdade de oportunidades e a inclusão;

V - primar pelo desenvolvimento contínuo e inovação, apoiando ações, iniciativas e esforços que contribuam para a busca pela excelência;



- VI - estímulo à acessibilidade a todos, com a adaptação de espaços físicos e de recursos tecnológicos, de modo a promover o acesso e a utilização por pessoas com deficiência, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;
- VII - caráter participativo da gestão, com fomento à cooperação em todos os níveis hierárquicos e foco no desempenho e no desenvolvimento de competências;
- VIII - fomento à gestão do conhecimento, com o desenvolvimento profissional contínuo dos servidores e das lideranças;
- IX - promoção da cultura orientada a resultados; e
- X - implementação prioritária de programas de saúde mental, complementarmente às ações de saúde integral previstas no inciso III.

Seção II

Do Planejamento em Gestão de Pessoas

Art. 4º São diretrizes para o planejamento das ações relacionadas à gestão de pessoas:

- I - implementar, acompanhar e propor planos, programas e ações de gestão de pessoas como desdobramentos dos objetivos estratégicos, visando à melhoria da qualidade de vida e ao fortalecimento da relação entre o servidor e a instituição;
- II - assegurar a participação efetiva da área de gestão de pessoas no planejamento estratégico do órgão;
- III - fomentar o compartilhamento da experiência, a deliberação coletiva e a cooperação;
- IV - realizar o dimensionamento assertivo da força de trabalho de forma quantitativa e qualitativa;
- V - intensificar a automação da prestação de serviços de pessoal; e
- VI - incentivar e proporcionar ações voltadas para as lideranças a fim de melhorar a governança interna da instituição.

Seção III

Da Seleção, do Ingresso e da Lotação de Servidores

Art. 5º São diretrizes para a seleção, o ingresso e a lotação de servidores:

- I - zelar para que os concursos públicos privilegiem a seleção de candidatos com conhecimentos e habilidades compatíveis com os requisitos e as competências dos cargos, em condições de igualdade e acessibilidade;
- II - realizar a lotação e alocação adequada dos servidores com base no perfil requerido para a função na unidade de destino, considerando o impacto nas unidades envolvidas; e
- III - promover a ambientação de novos servidores, fornecendo as informações básicas necessárias acerca da estrutura, principais normas, benefícios e obrigações a que os servidores estão submetidos.

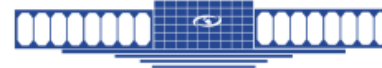
Seção IV

Do Acompanhamento e do Desenvolvimento de Servidores

Art. 6º São diretrizes para o acompanhamento e o desenvolvimento de servidores:

- I - identificar as competências dos servidores e os perfis profissionais desejáveis como base para a definição das estratégias de capacitação e desenvolvimento profissional;
- II - oferecer oportunidades de desenvolvimento das competências dos servidores;
- III - garantir que os dados pessoais e profissionais dos servidores sejam resguardados em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados, assegurando que as informações sejam acessíveis apenas ao próprio servidor e resguardadas pelos profissionais que atuam na unidade de Gestão de Pessoas;





IV - fortalecer um modelo de gestão de pessoas que valorize os resultados e as contribuições dos servidores para o alcance dos objetivos e metas institucionais;

V - promover ações que busquem incentivar e reconhecer iniciativas individuais e de equipes que valorizem a inovação e a criatividade;

VI - incentivar o desenvolvimento profissional e, consequentemente, o institucional, por meio da promoção da participação dos servidores em cursos de capacitação, que beneficiem os interessados;

VII - prestar apoio institucional ao servidor com dificuldades de adaptação funcional, mediante análise de fatores contribuintes, visando ao equilíbrio entre bem-estar e objetivos institucionais;

VIII - promover a gestão proativa dos riscos psicossociais no ambiente de trabalho, com o objetivo de identificar, monitorar e mitigar fatores que possam impactar a saúde mental e o bem-estar dos servidores; e

IX - promover ações preventivas que façam parte das estratégias de melhoria contínua do ambiente de trabalho.

Seção V

Do Acompanhamento e do Desenvolvimento de Gestores

Art. 7º São diretrizes para o acompanhamento e o desenvolvimento de gestores:

I - incentivar a compreensão de que o gestor de cada unidade tem papel essencial na comunicação hierárquica, na integração e na cooperação da equipe, sendo corresponsável pelo desenvolvimento profissional e pela qualidade do ambiente de trabalho;

II - estabelecer estratégias para o desenvolvimento de gestores e potenciais servidores com perfil de liderança e funções gerenciais;

III - divulgar a cultura da cooperação, da confiança, de valorização do retorno da experiência de trabalho e do compromisso com a qualidade e a efetividade dos serviços; e

IV - promover ações e programas de gestão de pessoas voltados à análise de dados estratégicos e indicadores que balizem tomadas de decisões.

Seção VI

Da Valorização e da Qualidade de Vida no Trabalho

Art. 8º São diretrizes para promover a valorização e a garantia de um ambiente de trabalho adequado e qualidade de vida aos servidores:

I - realizar, anualmente, pesquisas de clima organizacional, com participação dos servidores, com o objetivo de fornecer subsídios para ações de melhoria constante no ambiente de trabalho;

II - promover ações de melhoria contínua no ambiente de trabalho de forma integrada, contemplando o bem-estar físico, social, mental e organizacional;

III - incentivar e realizar ações de acompanhamento de servidores em teletrabalho, visando à manutenção de resultados, qualidade, produtividade e engajamento institucional;

IV - promover a prevenção de riscos, acidentes e doenças, aprimorando as condições de trabalho, bem como dos sistemas, com base na ciência do trabalho, assim como nos princípios de prevenção e precaução;

V - implementar ações e programas que promovam um ambiente de trabalho que valorize a jornada do servidor, desde o seu ingresso até a sua pós-carreira, buscando assegurar uma experiência positiva e de valorização em todos os pontos de contato com a instituição;

VI - incentivar ações que incrementem a sustentabilidade ambiental, econômica e social, tanto para o público interno quanto para os destinatários dos serviços da Instituição, em consonância com a A3P (Agenda Ambiental na Administração Pública);





VII - primar para que as condições de trabalho e as ações de valorização favoreçam um ambiente de motivação, o comprometimento organizacional e cooperação;

VIII - fomentar a colaboração, o engajamento e a comunicação eficaz entre os servidores e os membros de suas respectivas equipes, mesmo quando esses profissionais estiverem fisicamente em locais diferentes ou possuírem formações, conhecimentos ou funções diversas;

IX - zelar pela observância do código de ética;

X - promover ações de preparação para aposentadoria e pós-carreira; e

XI - capacitar servidores da área de gestão de pessoas para atuarem estrategicamente no suporte às demais unidades, na resolução de conflitos e na orientação sobre gestão do capital humano.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Tribunal fomentará a participação da Diretoria de Gestão de Pessoas nos procedimentos de mudança organizacional relacionados a processos de trabalho, força de trabalho, estrutura organizacional e outros que impactem as condições laborais.

Art. 10. A Escola Superior de Controle Externo constitui vetor essencial para a implantação da política de gestão de pessoas voltada ao desenvolvimento profissional e à capacitação dos servidores e membros.

Art. 11. Os mecanismos de execução desta Política, inclusive de avaliação, direcionamento, monitoramento e divulgação dos resultados alcançados, serão definidos por meio de Instrução Normativa, de modo a garantir a governança de pessoas no Tribunal.

Art. 12. Fica revogada a Resolução Normativa TCE-MS n.º 69, de 22 de setembro de 2010.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 6 de março de 2026.

Conselheiro Flavio Esgaib Kayatt

Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relator

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Conselheiro Sérgio de Paula

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

Deliberação

DELIBERAÇÃO TCE-MS N.º 115, DE 6 DE MARÇO DE 2026.

Homologa a decisão *ad referendum* do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, que expediu a Resolução TCE-MS n.º 281, de 23 de fevereiro de 2026, publicada no DOETCE-MS n.º 4.312, de 24 de fevereiro de 2026.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das competências institucionais conferidas pelo art. 74, inciso II, § 1º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,





RESOLVE:

Art. 1º Fica homologada a decisão *ad referendum* da Presidência que expediu a Resolução TCE-MS n.º 281, de 23 de fevereiro de 2026, que dispõe sobre a instituição de capacitações de relevância institucional no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e estabelece requisitos para elegibilidade ao exercício de funções, programas institucionais, percepção de vantagens e dá outras providências.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 6 de março de 2026.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Sérgio de Paula
Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 23 a 26 de fevereiro de 2026.

ACÓRDÃO - AC00 - 42/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/19507/2017/001

PROTOCOLO: 2176298

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS

EMBARGANTE: DENILSON APARECIDO RAFAINE

ADVOGADAS: ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS Nº 22.102 E ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER OAB/MS Nº 18.046.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. RECURSO ORDINÁRIO. MANUTENÇÃO DE MULTA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como finalidade sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme disposto no art. 70 da LC nº 160/2012.
2. Rejeitam-se os embargos de declaração opostos com o objetivo de rediscutir a matéria, afastando-se a alegada omissão do acórdão embargado quanto à manutenção da multa, diante da inexistência de vício no julgado, que apresenta abordagem expressa e a respectiva motivação.
3. Rejeição dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 a 26 de fevereiro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** dos embargos de declaração porque tempestivo e, no mérito, **rejeitá-los** integralmente, mantendo-se *in totum* o acórdão objurgado.

Campo Grande, 26 de fevereiro de 2026.





Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 04/2025)

ACÓRDÃO - AC00 - 46/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2505/2024
PROTOCOLO: 2317620
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIACÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
REQUERENTE: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIACÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2018. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. REMANEJAMENTO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. INCONSISTÊNCIA NOS SALDOS DAS DISPONIBILIDADES DO MUNICÍPIO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não afastadas as irregularidades verificadas nas contas de governo (remanejamento de Dotação Orçamentária sem prévia autorização legislativa, inconsistência nos saldos das disponibilidades do Município), julga-se improcedente o pedido de reapreciação, mantendo-se o parecer prévio contrário à aprovação.
2. Improcedência do pedido de reapreciação. Manutenção do parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 a 26 de fevereiro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** o pedido de reapreciação interposto pelo Sr. **Edson Rodrigues Nogueira**, ex-prefeito municipal, **mantendo-se** o Parecer Prévio **PA00 – 162/2023** (TC/2903/2019, fls. 1060/1083), contrário à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Jaraguari, relativas ao exercício de 2018, em razão das seguintes irregularidades não terem sido sanadas: Remanejamento de Dotação Orçamentária sem prévia autorização legislativa; Inconsistência nos saldos das disponibilidades do Município; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 26 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 06 de março de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular
Presidência
Decisão Singular Interlocutória

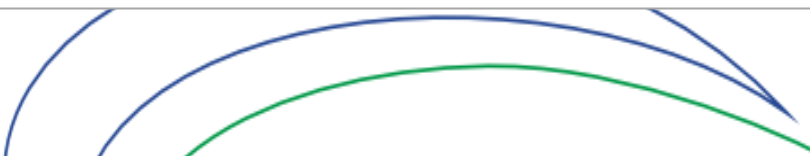
DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 52/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2963/2015
PROTOCOLO: 1566067
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do Despacho DSP-DSP-3132/2026, por meio do qual se noticia a situação da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 71563/2023, conforme informações extraídas do sistema “Dívida Ativa/e-Fazenda/PGE”.

A referida dívida é de responsabilidade do Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, à época Prefeito do Município de Aquidauana/MS, decorrente de decisão proferida por esta Corte de Contas, nos termos do item III do Acórdão AC01-1429/2017, exarado no âmbito do Processo TC/MS nº 2963/2015.



Por meio do referido Acórdão, esta Corte julgou irregular a execução das despesas analisadas no âmbito do Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana/MS, aplicando ao responsável multa administrativa correspondente a 125 (cento e vinte e cinco) UFERMS, bem como determinando a impugnação do valor de R\$ 59.766,94 (cinquenta e nove mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos), com obrigação de ressarcimento ao erário municipal, decisão que transitou em julgado em 12/03/2018.

Em razão do não recolhimento voluntário da multa aplicada, foi promovida a inscrição do crédito em dívida ativa não tributária sob a forma da Certidão de Dívida Ativa nº 71563/2023, em 27/03/2023, constando, atualmente, situação pendente, com registro de encaminhamento para protesto, conforme informações extraídas do sistema e-Fazenda/PGE.

Outrossim, quanto ao valor impugnado destinado ao ressarcimento ao erário municipal, verifica-se que foi promovida a cobrança judicial por meio da Execução nº 0803505-72.2022.8.12.0005, ajuizada pelo Município de Aquidauana/MS, decorrente do item II do Acórdão AC01-1429/2017.

No curso da referida execução judicial, houve manifestação das partes quanto à celebração de acordo, bem como manifestação do Ministério Público em sentido contrário à sua homologação, não havendo, até o presente momento, notícia de decisão judicial homologatória ou de eventual extinção do feito executivo com fundamento no art. 924 do Código de Processo Civil.

Diante da natureza das informações técnicas prestadas e da necessidade de definição das providências administrativas cabíveis quanto ao cumprimento da decisão proferida por esta Corte, os autos foram submetidos a este Gabinete para deliberação.

É o relatório.

2. Fundamentação

No caso em exame, remanesce a análise do valor impugnado destinado ao ressarcimento ao erário municipal, no montante histórico de R\$ 59.766,94 (cinquenta e nove mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos), cuja obrigação foi constituída por meio do Acórdão AC01-1429/2017, com trânsito em julgado em 12/03/2018, e posteriormente encaminhada à cobrança judicial pelo Município de Aquidauana/MS, por meio da Execução de Título Extrajudicial nº 0803505-72.2022.8.12.0005, ajuizada em 28/11/2022.

Verifica-se que, no curso da referida execução judicial, houve manifestação das partes quanto à celebração de acordo destinado à extinção da pretensão executória, tendo sido submetida à apreciação do Ministério Público, o qual opinou pelo não acolhimento da avença sob o fundamento de que sua homologação configuraria renúncia indevida de receita pública.

Todavia, não há, até o presente momento, notícia de decisão judicial homologatória do referido ajuste, tampouco de eventual extinção do processo executivo com fundamento no art. 924 do Código de Processo Civil, circunstância que impede o reconhecimento administrativo da quitação ou baixa do crédito imputado por esta Corte de Contas.

De igual modo, quanto à multa aplicada por esta Corte de Contas, correspondente a 125 (cento e vinte e cinco) UFERMS, verifica-se que o respectivo crédito foi regularmente inscrito em dívida ativa não tributária sob a forma da CDA nº 71563/2023, em 27/03/2023, encontrando-se atualmente com situação pendente, constando o envio para protesto e sua confirmação em 07/08/2023, conforme informações extraídas do sistema e-Fazenda/PGE, estando o referido crédito sob responsabilidade da Procuradoria-Geral do Estado para fins de cobrança, nos termos da Lei Complementar nº 160/2012.

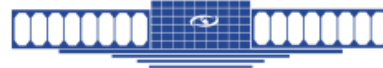
Nesse contexto, mostra-se imprescindível a confirmação formal, pelo Município de Aquidauana/MS e pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, acerca da atual situação jurídica da cobrança do valor impugnado e da multa aplicada, respectivamente, especialmente quanto à eventual extinção da pretensão executória no âmbito da Execução nº 0803505-72.2022.8.12.0005 e à adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais voltadas à satisfação do crédito inscrito sob a CDA nº 71563/2023, a fim de subsidiar eventual deliberação quanto à manutenção, baixa ou adoção de outras providências administrativas no âmbito desta Corte.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que:

a) encaminhe ofício ao Município de Aquidauana/MS, a fim de obter informações atualizadas acerca da situação da cobrança do valor impugnado decorrente do Acórdão AC01-1429/2017, com indicação do eventual processo judicial ajuizado, estágio atual da cobrança, existência de decisão judicial homologatória de acordo ou outra causa extintiva do crédito, bem como acerca da subsistência do título executivo;





b) encaminhe ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, a fim de obter informações atualizadas acerca da situação da cobrança da multa aplicada por esta Corte de Contas, inscrita em dívida ativa sob a forma da CDA nº 71563/2023, especialmente quanto à existência de eventual execução fiscal ou outras medidas adotadas para satisfação do crédito;

c) retornem os autos conclusos a esta Presidência após o cumprimento das diligências acima determinadas, para ulterior deliberação quanto à situação do ressarcimento ao erário e da multa aplicada.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 86/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1420/2006

PROTOCOLO: 835601

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: DAVID MAIA DE DEUS, HARLEY JOSÉ MATRICARDI ANDREATTA

ADVOGADOS: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675

TIPO PROCESSO: DENÚNCIA

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do Despacho DSP - DSP - 4603/2026, por meio do qual a Diretoria de Serviços Processuais noticia a juntada de documentos judiciais constantes às fls. 934/958, referentes aos autos nº 0800017-33.2015.8.12.0045, em trâmite perante o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, decorrentes da impugnação determinada no item “2” da Decisão Simples DS00-SECSES-63/2012 (peça 16, fls. 284/285), proferida nos autos do Processo TC/MS nº 1420/2006.

A referida decisão foi proferida no âmbito da denúncia instaurada em face da gestão do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia, oportunidade em que este Tribunal de Contas imputou aos senhores David Maia de Deus e Harley José Matricardi Andreatta a responsabilidade por irregularidades relacionadas à aplicação de recursos da entidade previdenciária municipal.

Por meio da mencionada Decisão Simples DS00-SECSES-63/2012, esta Corte de Contas determinou a impugnação do montante total de R\$ 1.024.344,17 (um milhão, vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos), a ser ressarcido ao erário municipal, bem como aplicou multa administrativa aos responsáveis.

Referida decisão foi posteriormente submetida à apreciação desta Corte por meio de Pedido de Revisão, julgado pelo Acórdão AC00-205/2018, e de Embargos de Declaração, apreciados no Acórdão AC00-459/2020, tendo sido mantidos os termos da decisão originária.

Conforme certificado nos autos, a decisão transitou em julgado em 10 de junho de 2021 (peça 29, fl. 903).

Consta, ainda, que as multas administrativas aplicadas aos responsáveis foram inscritas em dívida ativa não tributária por meio das Certidões de Dívida Ativa nº 1826/2026 e nº 1830/2026, expedidas em 25 de fevereiro de 2026, encontrando-se o respectivo crédito sob acompanhamento desta Corte de Contas.

No que se refere ao débito decorrente da imputação de ressarcimento ao erário municipal, verifica-se que o jurisdicionado juntou aos autos cópias de sentença e acórdão proferidos nos autos nº 0800017-33.2015.8.12.0045, em trâmite perante o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, os quais teriam reconhecido a prescrição da pretensão de ressarcimento.

Todavia, não foi juntada certidão de trânsito em julgado da referida decisão judicial, circunstância que impede, neste momento, a verificação da definitividade da decisão proferida no âmbito do Poder Judiciário.

Diante desse contexto, os autos foram submetidos a este Gabinete para a adoção das providências administrativas cabíveis.

É o relatório.



2. Fundamentação

No caso em exame, observa-se que as multas administrativas aplicadas aos responsáveis foram regularmente inscritas em dívida ativa não tributária, por meio das Certidões de Dívida Ativa nº 1826/2026 e nº 1830/2026, encontrando-se o respectivo crédito sob acompanhamento desta Corte de Contas, nos termos do art. 30, inciso VII, da Resolução TCE/MS nº 228/2024.

Quanto ao crédito decorrente da imputação de débito com obrigação de ressarcimento ao erário municipal, verifica-se que foram juntados aos autos documentos judiciais extraídos dos autos nº 0800017-33.2015.8.12.0045, referentes à ação judicial relacionada aos mesmos fatos apreciados por esta Corte de Contas.

Entretanto, a documentação apresentada não contém certidão de trânsito em julgado da decisão judicial, razão pela qual não é possível, neste momento, aferir se o pronunciamento judicial tornou-se definitivo ou se ainda está sujeito à eventual interposição de recursos perante as instâncias superiores.

Registre-se, ainda, que os referidos autos judiciais tramitam sob segredo de Justiça, circunstância que impede o acesso direto por esta Corte de Contas às informações processuais necessárias à verificação do efetivo trânsito em julgado da decisão judicial mencionada.

Cumpra-se destacar que a análise acerca da eventual ocorrência de prescrição da pretensão executória deve necessariamente se apoiar em elementos objetivos que permitam aferir, com segurança, a definitividade das decisões judiciais invocadas pelo jurisdicionado. A ausência de comprovação do trânsito em julgado impede a verificação precisa do momento a partir do qual eventual decisão judicial produziria efeitos definitivos no ordenamento jurídico, circunstância que recomenda cautela na adoção de providências administrativas que possam repercutir na exigibilidade do crédito decorrente da decisão desta Corte de Contas.

Nessa perspectiva, a diligência ora determinada mostra-se medida adequada e necessária para a correta instrução dos autos, permitindo que esta Corte disponha de informação oficial e atualizada acerca da situação processual da demanda judicial mencionada. Somente após a comprovação do trânsito em julgado da decisão judicial será possível avaliar, com a devida segurança jurídica, os reflexos eventualmente produzidos sobre a exigibilidade do crédito decorrente da imputação de débito fixada na decisão proferida no âmbito desta Corte de Contas.

Dessa forma, mostra-se necessário oportunizar ao próprio jurisdicionado a comprovação da definitividade da decisão judicial invocada, mediante a juntada da respectiva certidão de trânsito em julgado.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que:

- registre a inscrição em dívida ativa das multas administrativas aplicadas aos responsáveis, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 1826/2026 e nº 1830/2026, mantendo o acompanhamento do respectivo crédito nos termos das normas regimentais;
- promova a intimação do jurisdicionado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos certidão atualizada de trânsito em julgado dos autos nº 0800017-33.2015.8.12.0045, em trâmite perante o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, a fim de comprovar a definitividade da decisão judicial cuja cópia foi acostada aos autos;
- após o cumprimento da diligência acima, retornem os autos conclusos para nova análise quanto às providências administrativas cabíveis em relação ao crédito decorrente da imputação de débito fixada no item “2” da Decisão Simples DS00-SECSSES-63/2012.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1147/2026





PROCESSO TC/MS: TC/13761/2021
PROTOCOLO: 2141980
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SONORA
RESPONSÁVEL: EDIVAN PEREIRA DA COSTA
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: MARCOS ANTÔNIO FRANÇOZO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFIK II. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Marcos Antônio Françoço, inscrito sob o CPF n. 005.019.738-00, que ocupava o cargo de guarda de bens públicos, matrícula n. 1324/2, classe C1, nível NB/12, da Gerência de Obras e Serviços Urbanos de Sonora, constando como responsável o Sr. Edivan Pereira da Costa, diretor-presidente do Fundo de Previdência Social de Sonora.

A Decisão Singular Final DSF-G.ODJ-5592/2025 julgou pelo não registro da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Marcos Antônio Françoço, em razão de sua ilegalidade, e aplicou multa ao Sr. Edivan Pereira da Costa, no valor equivalente a 30 (trinta) Uferms.

O Sr. Edivan Pereira da Costa foi devidamente intimado, na forma regimental, para dar cumprimento à Decisão Singular Final DSF-G.ODJ-5592/2025.

Na sequência, em razão da adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, o Sr. Edivan Pereira da Costa recolheu ao Funtc a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular Final DSF-G.ODJ-5592/2025.

DA DECISÃO

Após análise do presente processo, verifica-se que o Sr. Edivan Pereira da Costa quitou, em decorrência da adesão ao Refic II, a multa infligida na Decisão Singular Final DSF-G.ODJ-5592/2025, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 48).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, §1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO** pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do Sr. **Edivan Pereira da Costa**, diretor-presidente do Fundo de Previdência Social de Sonora, em relação à **multa aplicada na Decisão Singular Final DSF-G.ODJ-5592/2025**, e pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento.

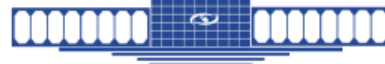
Campo Grande/MS, 03 de março de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1167/2026

PROCESSO TC/MS: TC/12474/2021
PROTOCOLO: 2136152
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM
RESPONSÁVEL: MARIA LUCIA DA SILVA
CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
PROCEDIMENTO: ACOMPANHAMENTO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO





ACOMPANHAMENTO DA ADEQUAÇÃO DE REGISTROS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADES. MULTA. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFI II. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de Acompanhamento no Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim, que tem como objeto a adequação dos registros contábeis quanto às contribuições previdenciárias arrecadadas e às despesas com pagamentos de benefícios e taxa de administração do Instituto, constando como responsável a Sra. Maria Lucia da Silva, ex-diretora-presidente.

O Acórdão AC00-1216/2022 aplicou à Sra. Maria Lucia da Silva multa no valor equivalente a 40 (quarenta) Uferms, em razão da escrituração realizada de modo irregular e do descumprimento de norma legal.

Devidamente intimada, na forma regimental, para dar cumprimento ao Acórdão AC00-1216/2022, a Sra. Maria Lucia da Silva não compareceu aos autos.

O débito foi inscrito em dívida ativa (CDA n. 65462/2025), conforme certidão constante à peça 30.

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, a Sra. Maria Lucia da Silva quitou o débito inscrito em dívida ativa, conforme certidão à peça 35.

DA DECISÃO

Após análise do presente processo, verifica-se que a Sra. Maria Lucia da Silva quitou, em decorrência da adesão ao Refic II, a multa infligida no Acórdão AC00-1216/2022, consoante Certidão de Quitação de Dívida Ativa (peça 35).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, §1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO** pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, da Sra. **Maria Lucia da Silva**, ex-diretora-presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim, em relação à **multa aplicada no Acórdão AC00-1216/2022**, e pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1181/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5552/2024

PROTOCOLO: 2339949

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JARDIM - IPI

RESPONSÁVEL: MARILZE NEDIR ALVES GRUBERT

CARGO: DIRETORA GERAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: EDORILDA RODRIGUES MORAES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da aposentadoria voluntária pela regra de transição, com proventos integrais, à servidora Edorilda Rodrigues Moraes, inscrita no CPF sob o n. 653.164.101-06, que ocupava o cargo de zeladora, matrícula n. 475-1, classe D15, nível I, na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Marilze Nedir Alves Grubert, diretora-geral do IPJ.





A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA – DFPESSOAL - 7919/2025 (peça 30), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR - 4ª PRC - 1225/2026 (peça 31), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária pela regra de transição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 8/2024-IPJ, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.627, edição do dia 9 de julho de 2024, fundamentada no art. 40 da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, e no art. 62 da Lei Complementar Municipal n. 229/2022.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária pela regra de transição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da aposentadoria voluntária pela regra de transição, com proventos integrais, à servidora Edorilda Rodrigues Moraes, inscrita no CPF sob o n. 653.164.101-06, que ocupava o cargo de zeladora, matrícula n. 475-1, classe D15, nível I, na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e do art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1171/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5663/2025
PROTOCOLO: 2824876
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
CARGO: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 103/2025
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

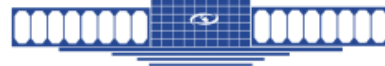
DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 103/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, objetivando o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios – proteínas congeladas, para atender os órgãos da Prefeitura Municipal, no valor estimado de R\$ 34.654.328,14 (trinta e quatro milhões seiscentos e cinquenta e quatro mil trezentos e vinte e oito reais e quatorze centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, por meio da Análise ANA – DFCONTRATAÇÕES – 7890/2025 (peça 28), destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 26087/2025 (peça 31), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.





A 5ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 5ª PRC – 444/2026 (peça 32), opinando pelo arquivamento do presente processo, considerando que não foram identificadas impropriedades capazes de obstar o prosseguimento da licitação.

DA DECISÃO

Após apreciação da documentação constante dos autos, verificou-se que o controle prévio foi realizado de forma eficaz, não havendo elementos que justifiquem a adoção de medidas corretivas ou urgentes nesta fase.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades que impeçam o prosseguimento do certame, encerro a instrução processual e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 4º, III, “a”, e art. 152 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1180/2026

PROCESSO TC/MS: TC/642/2026

PROTOCOLO: 2840774

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DA HABITAÇÃO DE JARAGUARI

RESPONSÁVEL: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 1/2026

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. VERBA FEDERAL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n. 1/2026, realizado pelo Fundo Municipal de Habitação de Jaraguari, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia para a construção de 20 (vinte) unidades habitacionais, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – FNHIS Sub 50, com o valor estimado de R\$ 2.877.725,96 (dois milhões oitocentos e setenta e sete mil setecentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio da Análise ANA – DFEAMA – 1413/2026 (peça 8), os recursos destinados para a realização da licitação são de origem federal e, portanto, não devem ser encaminhados a esta Corte de Contas. Assim, sugeriu o arquivamento dos autos.

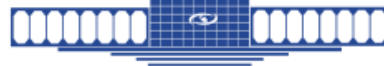
Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 4529/2026 (peça 10), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Remetidos ao Ministério Público de Contas, a 1ª Procuradoria de Contas, emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 1209/2026 (peça 11), opinando pelo arquivamento do presente processo, tendo em vista o reconhecimento da incompetência desta Corte de Contas, por se tratar de recursos de origem federal.

DA DECISÃO

A equipe técnica manifestou-se pelo arquivamento dos autos, e a Procuradoria de Contas emitiu seu Parecer acompanhando a manifestação.





Dessa forma, conforme o exposto no art. 11, V, "a", c/c o art. 152 do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista a perda de seu objeto.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final

DESPACHO DSP - G.SP - 5087/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1134/2025
PROTOCOLO: 2712740
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FREDERICO FELINI
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

A análise refere-se ao reexame de conformidade do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 054/2023, realizado pela Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul (SAD), por meio da Secretaria-Executiva de Licitações (SELSAD/MS). O processo originou as Atas de Registro de Preços nº 017/SAD/2025, 017/SAD/2025-1 e 017/SAD/2025-2, destinadas à futura aquisição de medicamentos, conforme especificações do edital.

O processo licitatório e a regularidade das Atas de Registro de Preços já foram analisados anteriormente, sendo considerados regulares pela Decisão Singular Final DSF - G.JD - 6615/2025, publicada no DOE/TCE/MS nº 4202 de 17/10/2025.

O pregão resultou em múltiplos vencedores, e as contratações que atingiram o limite de remessa obrigatória, conforme o art. 18, inciso II, da Resolução nº 88/2018, devem ser enviadas ao Tribunal de Contas em processos individualizados por licitante.

Tendo em vista a informação prestada pela Divisão De Fiscalização De Saúde, entendo que presente feito admite arquivamento, nos termos do artigo 4o, I, "f", item 1 c/c arts. 11, V, a, do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

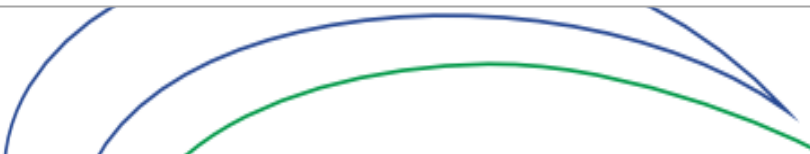
Campo Grande/MS, 05 de março de 2026.

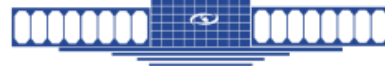
Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 5091/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1143/2025
PROTOCOLO: 2721678
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MURIEL MOREIRA
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Trata-se do reexame de conformidade do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 0021/2024 – SAD, realizado pela Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul (SAD) por meio da Secretaria-Executiva de Licitações (SELSAD/MS). O certame originou as Atas de Registro de Preços nº 018/SAD/2025 e suas variações (018/SAD/2025-1 a 018/SAD/2025-5), destinadas à





futura aquisição de medicamentos. O valor total das atas é de R\$ 854.236,80, com vigência de um ano, prorrogável por igual período.

As empresas vencedoras foram: Cirúrgica MS Ltda., Consensus Comercial e Serviços Ltda., Onco Prod Distribuidora de Produtos Hospitalares e Oncológicos Ltda., Onmed Distribuidora de Medicamentos Ltda., Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., e SOMA/PR Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. O processo já foi julgado regular na 1ª fase, conforme Decisão Singular Final DSF - G.JD - 6630/2025, publicada no DOE/TCE/MS nº 4202 de 17/10/2025.

A análise técnica destaca que as contratações que atingiram o limite de remessa obrigatória, conforme o art. 18, inciso II, da Resolução nº 88/2018, devem ser enviadas ao Tribunal de Contas em processos individualizados por licitante.

Tendo em vista a informação prestada pela Divisão De Fiscalização De Saúde (peça 75), entendo que presente feito admite **arquivamento**, nos termos do artigo 4º, I, "f", item 1 c/c arts. 11, V, a, do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 5097/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1186/2025

PROTOCOLO: 2744781

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FREDERICO FELINI

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Os autos tratam do reexame de conformidade do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 0065/2024, realizado pela Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul (SAD), por meio da Secretaria-Executiva de Licitações (SELSAD/MS). O processo originou as Atas de Registro de Preços nº 021/SAD/2025 e suas variantes (021/SAD/2025-1 a 021/SAD/2025-11), destinadas ao registro de preços para futura aquisição de medicamentos. O valor total licitado foi de R\$ 14.356.735,28, com vigência de um ano, prorrogável por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

A regularidade do processo licitatório das Atas de Registro de Preços já foi confirmada anteriormente pela Decisão Singular Final DSF - G.JD - 6628/2025, publicada no DOE/TCE/MS nº 4202 de 17/10/2025. A análise técnica reforça que as contratações que atingiram o limite de remessa obrigatória, conforme o art. 18, inciso II, da Resolução nº 88/2018, devem ser enviadas ao Tribunal de Contas em processos individualizados por licitante.

Tendo em vista a informação prestada pela Divisão De Fiscalização De Saúde (peça 101), entendo que presente feito admite **arquivamento**, nos termos do artigo 4º, I, "f", item 1 c/c arts. 11, V, a, do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 5104/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2131/2025

PROTOCOLO: 2790688

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FREDERICO FELINI

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO





RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

A análise refere-se ao exame de conformidade do Pregão Eletrônico nº 024/2024 – SAD, realizado pela Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul (SAD), com o objetivo de registrar preços para futura aquisição de fraldas descartáveis. O processo licitatório, identificado pelo nº 77/007.032/2024, resultou na formalização das Atas de Registro de Preços nº 041/SAD/2025, assinadas em 29/04/2025 e 07/05/2025, com vigência de um ano, prorrogável por igual período.

A documentação obrigatória foi remetida ao Tribunal dentro do prazo estabelecido pela Resolução nº 88/2018, incluindo estudo técnico preliminar, termo de referência, pesquisa de preços, pareceres técnicos e jurídicos, edital, propostas dos licitantes, atas de registro de preços e outros documentos pertinentes. Não foram identificadas impropriedades no processo, conforme as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) – Nível 2.

Diante do exposto acima, em conformidade com o disposto no art. 112, III do Regimento Interno (Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, redação dada pela Resolução n. 223/2024), determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de parecer.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 5125/2026

PROCESSO TC/MS: TC/304/2026

PROTOCOLO: 2837405

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURO LUIZ BATISTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Trata-se de **Controle Prévio**, referente ao Procedimento Administrativo nº 181/2025 do **Pregão Eletrônico nº 46/2025**, cujo objeto consiste na Contratação de empresa(s) para a realização de transporte escolar para os estudantes das Redes Municipais e Estaduais de ensino, estudantes do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul (IFMS), e transporte coletivo para universitários Indígenas da UFMS (CPAQ unidade II) e universitários da (UEMS campus Aquidauana), da Região do Distrito de Taunay e Aldeias Indígenas nos períodos Matutino, Vespertino e Noturno, em Aquidauana. O valor estimado de contratação R\$ 1.622.106,00 (um milhão, seiscentos e vinte e dois mil, cento e seis reais). A sessão pública para recebimento e julgamento estava prevista para dia 12/02/2026 as 09:00 (horário de Brasília).

Em análise preliminar ANA – DFEDUCAÇÃO – 926/2026 (fls. 89-94) foram identificadas impropriedades capazes de obstar a continuidade do certame.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o **Sr. Mauro Luiz Batista**, Prefeito Municipal de Aquidauana/MS, foi devidamente intimado a manifestar-se sobre os pontos descritos nos itens do 1 a 6 da referida análise. Em resposta, o jurisdicionado apresentou justificativas e documentos, os quais foram protocolados às (fls. 103-188) e encaminhados à DFEDUCAÇÃO conforme DESPACHO DSP - G.SP - 3369/2026 (fl. 190).

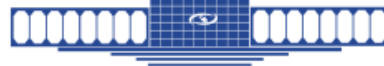
Em análise da resposta, por meio da ANA – DFEDUCAÇÃO – 1477/2026, além da análise detalhada dos itens, verificou-se a publicação do Termo de Revogação do Pregão Eletrônico nº 46/2026, ocorrida em 24/02/2026.

Contudo, não obstante a perda do objeto, a equipe técnica recomenda que as correções propostas da análise técnica sejam observadas para o planejamento do próximo certame, assegurando o cumprimento dos critérios estabelecidos na Lei 14.133/2021, compreendendo os princípios da eficiência e da segurança jurídica, conforme a segue:

Recomendações:

- a) Inclua no edital um modelo padronizado de planilha de composição de custos unitários, permitindo o detalhamento de encargos e insumos para garantir o julgamento objetivo e a análise de exequibilidade dos preços, conforme item IV, do subitem 2.2, da análise.
- b) Estabeleça cláusulas claras que vinculem o pagamento à medição efetiva do serviço prestado (ex: quilometragem





rodada), acompanhada de relatórios de viagens e validação, para evitar pagamentos por serviços não executados, conforme item V, do subitem 2.2, da análise.

c) Diferencie claramente os institutos de atualização monetária (por atraso de pagamento) e de reequilíbrio econômico-financeiro (revisão por fatos imprevisíveis), detalhando os ritos e procedimentos para cada caso, conforme item VI, do subitem 2.2, da análise.

Diante do exposto, **determino** o arquivamento deste processo, fundamentado nos artigos 11, inciso V, alínea “a”, 153, III e 156 do RITCE.

Notifique-se o jurisdicionado, a notificação deverá estar acompanhada de cópia deste Despacho e da **ANA – DFEDUCAÇÃO – 1477/2026**.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 855/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4906/2025

PROTOCOLO: 2818091

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Denise Kajuco Simabuco, ocupante do cargo efetivo de Analista Fazendário.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 7405/2025 (fls. 46-47), sugeriu pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 9161/2025 (fls. 48-49), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0997, de 15 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.940, de 16/09/2025 (fls. 39-40).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que a beneficiária, com mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade à época do requerimento, foi inicialmente contratada como contadora pela Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul



(AGROSUL) em 01 de junho de 1983 e, a partir de 02 de julho de 2001, prestou serviços à Secretaria de Receita e Controle à época, ocasião em que houve o enquadramento na carreira de atividades fazendárias, com efeitos a contar de 01 de agosto de 2005 e, por fim, a conversão ao Regime Jurídico Estatutário em 01 de setembro de 2005, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 13-28).

Inferre-se, assim, que a beneficiária possui mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou 15.318 (quinze mil, trezentos e dezoito) dias, correspondendo a 41 (quarenta e um) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias, conforme a certidão de tempo de contribuição (fls. 29-31).

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe proventos de aposentadoria ou pensão, na administração direta ou indireta da Administração Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou de outros entes federativos, consoante a declaração de não acumulação (fl. 7).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 38).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Inferre-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 11, I, II, III e IV, § 2º, II, § 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 c/c o art. 76-A, § 3º, I da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela LC n. 274/2020 c/c o art. 20, I, II, III e IV, § 2º, I e II, § 3º, II e o art. 26, § 3º, I, ambos da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária à servidora Denise Kajuco Simabuco, inscrita no CPF sob o n. 838.979.508-63, ocupante do cargo efetivo de Analista Fazendário, com fundamento no art. 11, I, II, III e IV, § 2º, II, § 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 c/c o art. 76-A, § 3º, I da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela LC n. 274/2020 c/c o art. 20, I, II, III e IV, § 2º, I e II, § 3º, II e o art. 26, § 3º, I, ambos da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0997, de 15 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.940, de 16/09/2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

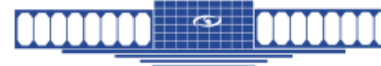
DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 894/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1862/2025

PROTOCOLO: 2784416

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL





JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de pensão por morte pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao Sr. **Vanderlei Batista de Queiroz**, inscrito no CPF sob o n. 204.235.941-68, na condição de companheiro da servidora falecida Sra. Sebastiana Antônia de Lima.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 5591/2025 - fls. 32-33).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da concessão de pensão por morte (PAR - 1ª PRC – 7162/2025 - fls. 35-36).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno TCE/MS.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi concedida com fundamento nos artigos 13, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 08 de janeiro de 2025, em conformidade com a Portaria “P” AGPREV n. 0415, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.800, de 10/04/2025 (fl. 27), portanto com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão.

No presente caso, verifica-se que o requerimento do benefício, datado de 15/01/2025 (fl. 03), foi apresentado pelo cônjuge dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a data do óbito do segurado, ocorrida em 08/01/2025 (fl. 04). Dessa forma, a pensão por morte é devida a contar da data do falecimento, em observância ao previsto no art. 45, I, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

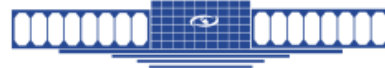
Constata-se, ainda que a composição do benefício previdenciário correspondeu à cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de 10% (dez por cento), haja vista a existência de apenas 1 (um) dependente habilitado, totalizando 60% (sessenta por cento) dos proventos, conforme apostila de provento (fl. 26).

Percebe-se, ainda, que a pensão por morte tem caráter vitalício, pois o beneficiário possuía mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade na data do óbito, atendendo ao preconizado no art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item 6, da Lei n. 3.150/2005 e demais alterações.

Consta dos autos (fl. 20) ainda que o beneficiário recebe aposentadoria pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (fl. 55), o qual é constitucionalmente acumulável, nos termos do artigo 24, da Emenda Constitucional n. 103/2019. Intimada a respeito (fls. 39 e 48), a AGPREV (fl. 55) apresentou documento evidenciado o valor recebido a título de aposentadoria pelo RGPS, sendo de R\$ 1.412,00, um salário mínimo (2024). Neste caso, a pensão por morte torna-se o benefício mais vantajoso nos termos do art. 49-A § 2º da Lei Estadual n. 3.150/2005.

Por derradeiro, nota-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma





tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Dessa forma, o procedimento para o registro da pensão por morte seguiu os parâmetros legais vigentes, demonstrando regularidade na análise e aplicação dos critérios previstos na legislação pertinente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo (a)

I - **REGISTRO** do ato de concessão de pensão por morte ao **Sr. Vanderlei Batista de Queiroz**, inscrito no CPF: 204.235.941-68, na condição de companheiro da segurada falecida Sra. Sebastiana Antônia de Lima, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento no artigo 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 08 de janeiro de 2025, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n.º 0415/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.800, de 10/04/2025;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 868/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2801/2025

PROTOCOLO: 2795588

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria especial, expedido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor da servidora **Elenice Domingos**, inscrita no CPF sob o nº 256.506.701-10, ocupante do cargo efetivo de Policial Penal, matrícula nº 31956021.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL – 7025/2025 (peça nº 16), verificou que o presente processo está em conformidade com os critérios aplicados, sugerindo, portanto, o registro do ato de aposentadoria.

A douta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC – 8995/2025 (peça nº 17), acompanhou a equipe técnica e, considerando a consonância com a legislação aplicável à matéria, opinou pelo registro do ato de concessão.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO





O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Verifica-se que o processo está regularmente instruído, com a juntada de todas as peças obrigatórias, tendo sido os autos encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (peça nº 16, fl. 42), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Conforme a documentação acostada aos autos, o direito à concessão da aposentadoria voluntária encontra-se devidamente fundamentado art. 10, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 274/2020, art. 5º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 1º, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar Federal nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal nº 144/2014 e art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme Portaria “P” AGEPREV nº 0593, de 10 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.855, em 11 de junho de 2025 (peça nº 12). Definido o fundamento legal, passa-se à análise dos requisitos de regularidade do ato concessório em exame.

Constata-se que a servidora ingressou no serviço público no cargo de Policial Penal, para o qual requer a concessão do benefício de aposentadoria, considerando o tempo de efetivo serviço, acrescido de períodos de averbação regularmente reconhecidos, totalizando 11.704 (onze mil setecentos e quatro) dias, equivalentes a 32 (trinta e dois) anos e 24 (vinte e quatro) dias de tempo contributivo, conforme Certidão de Tempo de Contribuição constante à peça nº 9.

Diante disso, verifica-se que na data da produção dos efeitos do ato (11 de junho de 2025), a servidora já preenchia as condições legais para a aposentadoria especial de policial penal, nos termos da legislação que fundamentou o ato.

Quanto aos proventos, verificou-se que foram fixados em conformidade com a legislação aplicável, observados os critérios de integralidade e paridade, cujos cálculos constam devidamente registrados na Apostila de Proventos (peça nº 11).

Por sua vez, constata-se que a servidora declarou não exercer outro cargo, tampouco perceber proventos de aposentadoria, inexistindo, portanto, hipótese de acumulação remuneratória vedada pelo art. 37, § 10, da Constituição Federal (peça nº 4).

Assim sendo, conclui-se que a aposentadoria especial foi concedida em conformidade com a legislação aplicável, restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais, razão pela qual se impõe o registro do presente ato.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** do ato de aposentadoria especial, com proventos integrais, concedida à servidora **Elenice Domingos**, inscrita no CPF sob o nº 256.506.701-10, ocupante do cargo efetivo de Policial Penal, com fundamento na Portaria “P” AGEPREV nº 0593, de 10 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.855, em 11 de junho de 2025, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno TCE/MS;

II – Pela **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 137/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3578/2025

PROTOCOLO: 2803471

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO





JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação no Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, destinado ao provimento do cargo de Professor, função Docência, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS).

A legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, consolidada pelos Editais de Abertura n. 1/2013 - SAD/SED, de Inscrição n. 4/2013 - SAD/SED e de Homologação n.ºs 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, foi apreciada nos termos da decisão singular final DSF - G.RC - 6215/2025, proferida nos autos do processo TC/283/2024, fls. 355-356.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 5788/2025 (fls. 13-15), concluiu pelo registro dos atos de admissão de pessoal em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 5ª PRC - 42/2026 (fls. 17-18), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro dos atos de admissão de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação do concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento do cargo de professor, função docência, do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS), nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “a”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, I, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que as admissões em análise decorreram da prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, em cumprimento ao disposto nos arts. 37, II, da Constituição Federal e 27, II da Constituição Estadual.

Além disso, verifica-se que os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, observando-se a ordem classificatória e o período de validade do certame, nos termos das disposições da Lei Estadual n. 1.102/1990. Constata-se ainda que foram anexadas as cópias dos termos de posse (fls. 5, 9 e 12).

Por derradeiro, nota-se que o Termo de Ajustamento de Gestão, celebrado entre a SED/MS e esta Corte, nos autos do processo TC/4759/2024, dispôs sobre a aplicação excepcional do novo prazo de encaminhamento dos documentos relativos aos atos de admissão em análise, de modo que as suas remessas foram tempestivas.

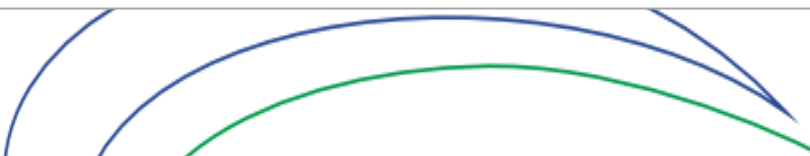
Assim sendo, reputo que os atos de admissão de pessoal em apreço atenderam os requisitos constitucionais, legais e regimentais exigidos, de modo que o seu registro é a medida cabível.

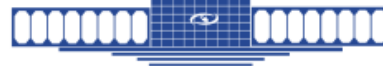
III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal consistentes na nomeação dos servidores a seguir nominados, em observância aos Editais de Abertura n. 1/2013 - SAD/SED, de Inscrição n. 4/2013 - SAD/SED e de Homologação n.ºs 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, nos termos do art. 21, III e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, I do RITCE/MS:

Nome	CPF	Cargo
Anne Sygrid Hennen	827.531.991-91	Professor
Maria Aparecida Anselmo Pereira	966.522.921-49	Professor
Henrique Mamede Abrão	561.885.011-72	Professor





II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 135/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3579/2025

PROTOCOLO: 2803476

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação no Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, destinado ao provimento do cargo de Professor, função Docência, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS).

A legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, consolidada pelos Editais de Abertura n. 1/2013 - SAD/SED, de Inscrição n. 4/2013 - SAD/SED e de Homologação n.ºs 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, foi apreciada nos termos da decisão singular final DSF - G.RC - 6215/2025, proferida nos autos do processo TC/283/2024, fls. 355-356.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 5813/2025 (fls. 21-24), concluiu pelo registro dos atos de admissão de pessoal em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 5ª PRC - 44/2026 (fls. 26-27), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro dos atos de admissão de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação do concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento do cargo de professor, função docência, do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS), nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “a”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, I, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que as admissões em análise decorreram da prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, em cumprimento ao disposto nos arts. 37, II, da Constituição Federal e 27, II da Constituição Estadual.

Além disso, verifica-se que os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, observando-se a ordem classificatória e o período de validade do certame, nos termos das disposições da Lei Estadual n. 1.102/1990, conforme manifestação técnica (fl. 23).

Por outro lado, constata-se que, apesar de algumas folhas com as cópias dos atos de nomeação estarem incompletas, a íntegra do Decreto “P” n. 746, de 18 de fevereiro de 2016 foi publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 9.108, de





19 de fevereiro de 2016, fornecida por meio de um link junto à identificação de cada ato de nomeação. Constata-se, ainda, que foram anexadas as cópias dos termos de posse (fls. 05, 10, 15 e 20).

Por derradeiro, nota-se que o Termo de Ajustamento de Gestão, celebrado entre a SED/MS e esta Corte, nos autos do processo TC/4759/2024, dispôs sobre a aplicação excepcional do novo prazo de encaminhamento dos documentos relativos aos atos de admissão em análise, de modo que as suas remessas foram tempestivas.

Assim sendo, reputo que os atos de admissão de pessoal em apreço atenderam os requisitos constitucionais, legais e regimentais exigidos, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal consistentes na nomeação dos servidores a seguir nominados, em observância aos Editais de Abertura n. 1/2013 - SAD/SED, de Inscrição n. 4/2013 - SAD/SED e de Homologação n.ºs 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, nos termos do art. 21, III e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, I do RITCE/MS:

Nome	CPF	Cargo
Kelli Cristina dos Anjos Farias Lucas	951.112.981-34	Professor
Cleide Garcia	892.445.401-34	Professor
George Wilton Barbosa Ovelar	801.619.101-06	Professor
Evelyn Bernardino Mello	025.244.741-78	Professor

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 627/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3739/2025

PROTOCOLO: 2805430

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), ao servidor **Thiago Gimenes Moraes**, inscrito no CPF sob o n. 004.113.561-00, ocupante do cargo efetivo de policial penal.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 6620/2025 (fls. 47-49), concluiu pelo registro da concessão de aposentadoria em análise.





Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 8312/2025 (fls. 50-51), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão de aposentadoria em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria por incapacidade permanente foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0755/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.902, de 31 de julho de 2025 (fl. 38).

Pois bem. No presente caso, constata-se que o servidor foi considerado incapaz definitivamente para o desempenho de seu cargo e insusceptível de reabilitação ou de readaptação para o exercício em outro, de acordo com o parecer conclusivo da Perícia Médica (fls. 6-7).

Nota-se, ainda, que os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 37).

Além disso, verifica-se que o beneficiário declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe proventos de aposentadoria ou pensão, na administração direta ou indireta da Administração Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou de outros entes federativos (fl. 5).

Infere-se, assim, que o ato de concessão de aposentadoria encontra amparo nos arts. 35, *caput*, e 76-A, § 2º, II, ambos da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 c/c o art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 c/c o art. 26, § 2º, II, da EC n. 103/2019.

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Assim sendo, reputo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente atendeu os ditames constitucionais, legais e regimentais pertinentes, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão da aposentadoria por incapacidade permanente do servidor Thiago Gimenas Moraes, inscrito no CPF sob o n. 004.113.561-00, ocupante do cargo efetivo de policial penal, com fundamento nos arts. 35, *caput*, e 76-A, § 2º, II, ambos da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 c/c o art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 c/c o art. 26, § 2º, II, da EC n. 103/2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0755/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.902, de 31 de julho de 2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1102/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3889/2025

PROTOCOLO: 2806121

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao Sr. **Lazaro Rezende de Oliveira**, inscrito no CPF n. 181.647.141-00, ocupante do cargo de Professor, do Quadro Permanente do Estado, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 7311/2025 - fls. 61-62).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR – 1ª PRC – 9404/2025 – fls. 63-64).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento nas seguintes normas: artigo 6º, incisos I, II, III, IV e V, §§ 1º e 2º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º, § 6º, inciso I, e § 7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0777, de 05/08/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.908, em 06/08/2025 (fl. 55), portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão:

No presente caso, verifica-se que o beneficiário, com mais de 62 (sessenta e dois) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público em 05 de setembro de 2000, possuindo mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 13-46).

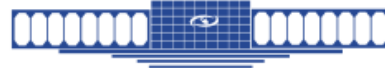
Apurou-se, ainda, o total de 13.150 (treze mil, cento e cinquenta) dias de tempo de contribuição, correspondentes a 36 (trinta e seis) anos e 10 (dez) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 48-50). Tal período contributivo, somado à idade do beneficiário, totalizam mais de 102 (cento e dois) pontos, atendendo ao requisito estabelecido no art. 4º, inciso V, § 2º, da Emenda Constitucional n.103.

Percebe-se, ainda, que o beneficiário declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe proventos de aposentadoria ou pensão, na administração direta ou indireta da Administração Pública da União, do Estado, do Município ou de outros entes federativos (fl. 06).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 54).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.





Com isso, os requisitos legais acima elencados estão em consonância com a Portaria "P" AGEPREV n. 0777, de 05/08/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul nº 11.908, de 06/08/2025 (fl. 55). Portanto, considerando a análise do processo em exame, conclui-se que os documentos estão em conformidade, procedendo-se ao registro da presente concessão de aposentadoria.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria ao beneficiário **Lazaro Rezende de Oliveira** (CPF n. 181.647.141-00), deferido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III, IV e V, §§ 1º e 2º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º, § 6º, inciso I, e § 7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0777, de 05/08/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.908, em 06/08/2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 168/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4176/2025

PROTOCOLO: 2808136

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal decorrentes de aprovação em concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento de cargos do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS).

No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal examinou a documentação encaminhada e, por meio da análise ANA - DFPESSOAL - 6075/2025 (peça nº 32), manifestou-se pela regularidade dos atos concessórios de admissão, sugerindo, assim, o seu registro.

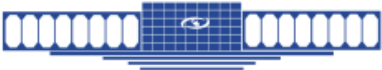
Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial emitiu o parecer PAR - 5ª PRC - 52/2026 (peça nº 34), no qual acompanhou a análise da unidade técnica e opinou pelo registro dos atos de admissão em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observa-se que o mérito da presente análise consiste na apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação em concurso público de provas e títulos, em conformidade com o art. 21,





inciso III e art. 34, inciso I, alínea “a”, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MS.

As admissões em exame decorreram de prévia aprovação em concurso público, tendo sido realizadas em observância aos princípios constitucionais que regem a investidura regular no serviço público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e art. 27, inciso II, da Constituição Estadual.

Consta dos autos que o Concurso Público de Provas e Títulos regido pelo Edital de Abertura nº 1/2013 e homologado por meio do Edital nº 21/2014, destinado ao provimento de cargos da SED/MS, foi regularmente submetido à apreciação deste Tribunal, por meio da Decisão Singular Final DSF - GACS PSS - 6498/2025, a qual reconheceu a legalidade do procedimento (peça nº 8 dos autos do processo TC/3067/2025).

Verifica-se que o presente processo foi devidamente instruído com a juntada de todas as peças obrigatórias exigidas e em observância ao Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre a SED/MS e esta Corte de Contas (peça nº 28 dos autos do processo TC/4759/2024).

O referido instrumento dispõe sobre a aplicação excepcional de novo prazo para o encaminhamento dos documentos relativos aos atos de admissão ora analisados. Desta forma, considera-se que a documentação referente às admissões identificadas foi encaminhada tempestivamente ao Tribunal e se encontra completa, em atendimento ao disposto na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Ademais, constata-se que as nomeações foram efetivadas por meio do Decreto “P” n. 511, de 02 de fevereiro de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) n. 9.106, de 17 de fevereiro de 2016. Quanto às posses dos servidores, verifica-se que ocorreram em atendimento aos requisitos legais e regimentais, conforme demonstram os termos de posse acostados aos autos (peças nº 3, 6, 9, 12, 15, 18, 21, 25, 28 e 31).

Em razão do exposto, constata-se a regularidade das nomeações e posses, em conformidade com o número de vagas previsto no edital, observada a ordem de classificação, o prazo de validade do concurso e as disposições da Lei Estadual nº 1.102/1990, bem como as cláusulas previstas no mencionado termo celebrado entre a SED/MS e esta Corte.

Assim, conclui-se que os atos em análise atenderam aos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, razão pela qual se impõe o registro dos presentes atos de admissão de pessoal.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal referentes à nomeação dos servidores aprovados no concurso público realizado pela SED/MS, regido pelo Edital de Abertura nº 1/2013 e homologado por meio do Edital nº 21/2014, conforme relação abaixo, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea “a”, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, inciso I, do RITCE/MS:

Nome	CPF	Cargo	Ato de nomeação	Data da Publicação	Data da Posse
Aldeide Alves	946.664.311-87	Agente de atividades educacionais	Decreto “P” nº 511, de 02/02/2016	17/02/2016	14/03/2016
Elisabeth Mello Santos	036.622.911-77	Agente de atividades educacionais	Decreto “P” nº 511, de 02/02/2016	17/02/2016	18/03/2016
Regina Maria Dal Pizzol	769.176.149-04	Agente de atividades educacionais	Decreto “P” nº 511, de 02/02/2016	17/02/2016	17/03/2016
Maicon Ferreira São Jose	037.095.251-01	Agente de atividades educacionais	Decreto “P” nº 511, de 02/02/2016	17/02/2016	18/03/2016
Dayana de Oliveira Santiago	033.096.761-45	Agente de atividades educacionais	Decreto “P” nº 511, de 02/02/2016	17/02/2016	15/03/2016
Adriana Alves Correia	056.186.921-98	Agente de atividades educacionais	Decreto “P” nº 511, de 02/02/2016	17/02/2016	18/03/2016





Queen Constant Nunes	052.563.821-01	Agente de atividades educacionais	Decreto "P" nº 511, de 02/02/2016	17/02/2016	10/03/2016
Gislene Farias da Silva	022.856.759-92	Agente de atividades educacionais	Decreto "P" nº 511, de 02/02/2016	17/02/2016	18/03/2016
Priscila Maria Silva Medina	013.330.411-60	Agente de atividades educacionais	Decreto "P" nº 511, de 02/02/2016	17/02/2016	17/03/2016
Linkon Lopes Rodrigues	036.301.201-05	Agente de atividades educacionais	Decreto "P" nº 511, de 02/02/2016	17/02/2016	16/03/2016

II – Pela **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 177/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4179/2025

PROTOCOLO: 2808158

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal decorrentes de aprovação em concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento de cargos do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS).

No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal examinou a documentação encaminhada e, por meio da análise ANA - DFPESSOAL - 6081/2025 (peça nº 35), manifestou-se pela regularidade dos atos concessórios de admissão, sugerindo, assim, o seu registro.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial emitiu o parecer PAR - 5ª PRC - 54/2026 (peça nº 38), no qual acompanhou a análise da unidade técnica e opinou pelo registro dos atos de admissão em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observa-se que o mérito da presente análise consiste na apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação em concurso público de provas e títulos, em conformidade com o art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea "a", ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MS.

As admissões em exame decorreram de prévia aprovação em concurso público, tendo sido realizadas em observância aos princípios constitucionais que regem a investidura regular no serviço público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e art. 27, inciso II, da Constituição Estadual.





Consta dos autos que o Concurso Público de Provas e Títulos regido pelo Edital de Abertura nº 1/2013 e homologado por meio do Edital nº 21/2014, destinado ao provimento de cargos da SED/MS, foi regularmente submetido à apreciação deste Tribunal, por meio da Decisão Singular Final DSF - GACS PSS - 6498/2025, a qual reconheceu a legalidade do procedimento (peça nº 8 dos autos do processo TC/3067/2025).

Verifica-se que o presente processo foi devidamente instruído com a juntada de todas as peças obrigatórias exigidas e em observância ao Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre a SED/MS e esta Corte de Contas (peça nº 28 dos autos do processo TC/4759/2024).

O referido instrumento dispõe sobre a aplicação excepcional de novo prazo para o encaminhamento dos documentos relativos aos atos de admissão ora analisados. Desta forma, considera-se que a documentação referente às admissões identificadas foi encaminhada tempestivamente ao Tribunal e se encontra completa, em atendimento ao disposto na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Ademais, constata-se que as nomeações foram efetivadas por meio do Decreto “P” n. 511, de 02 de fevereiro de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) n. 9.106, de 17 de fevereiro de 2016. Quanto às posses dos servidores, verifica-se que ocorreram em atendimento aos requisitos legais e regimentais, conforme demonstram os atos de posse acostados aos autos (peças nº 3, 7, 10Erro! Indicador não definido., 14, 17, 20¹, 24, 27¹, 31 e 34).

Observa-se que o documento acostado à peça nº 3, refere-se à Resolução “P” SED N. 2.559, de 13 de setembro 2024, publicada no DOE n. 11.616, de 17 de setembro 2024, contudo, não consta, na relação de servidores, o nome da servidora Alesandra Rocha Moura.

Em pesquisa realizada pela unidade técnica, constatou-se a existência de menção, na folha de pagamento da SED/MS, ao nome da servidora e ao cargo por ela ocupado, desde abril de 2016 (peça nº 36). Dessa forma, considerou-se a data de posse constante da ficha de informação (peça nº 1).

Em razão do exposto, constata-se a regularidade das nomeações e posses, em conformidade com o número de vagas previsto no edital, observada a ordem de classificação, o prazo de validade do concurso e as disposições da Lei Estadual nº 1.102/1990, bem como as cláusulas previstas no mencionado termo celebrado entre a SED/MS e esta Corte.

Assim, conclui-se que os atos em análise atenderam aos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, razão pela qual se impõe o registro dos presentes atos de admissão de pessoal.

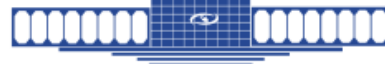
III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal referentes à nomeação dos servidores aprovados no concurso público realizado pela SED/MS, regido pelo Edital de Abertura nº 1/2013 e homologado por meio do Edital nº 21/2014, conforme relação abaixo, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea “a”, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, inciso I, do RITCE/MS:

Nome	CPF	Cargo	Ato de nomeação	Data da Publicação	Data da Posse
Alesandra Rocha Moura	017.167.111-26	Agente de atividades educacionais	Decreto “P” nº 511, de 02/02/2016	17/02/2016	10/03/2016
Vania Nunes da Silva	038.209.251-12	Agente de atividades educacionais	Decreto “P” nº 511, de 02/02/2016	17/02/2016	18/03/2016
Cleangela Barbosa de Oliveira Pereira	796.552.893-20	Agente de atividades educacionais	Decreto “P” nº 511, de 02/02/2016	17/02/2016	14/03/2016
Livia Caroline Fernandes de Oliveira	019.003.001-17	Agente de atividades educacionais	Decreto “P” nº 511, de 02/02/2016	17/02/2016	16/03/2016
Juliana Marcondes Pontes	031.969.151-90	Agente de atividades educacionais	Decreto “P” nº 511, de 02/02/2016	17/02/2016	16/03/2016
Ariedna Teodozia da Silva Vieira	010.166.851-14	Agente de atividades educacionais	Decreto “P” nº 511, de 02/02/2016	17/02/2016	03/03/2016





Leci Alves de Souza	860.093.701-91	Agente de atividades educacionais	Decreto "P" nº 511, de 02/02/2016	17/02/2016	17/03/2016
Carla Cristina de Abreu	032.902.101-03	Agente de atividades educacionais	Decreto "P" nº 511, de 02/02/2016	17/02/2016	10/03/2016
Ana Angelica dos Santos	013.996.531-99	Agente de atividades educacionais	Decreto "P" nº 511, de 02/02/2016	17/02/2016	16/03/2016
Claudia Colman Velasquez	909.566.641-72	Agente de atividades educacionais	Decreto "P" nº 511, de 02/02/2016	17/02/2016	15/03/2016

II – Pela **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1023/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4409/2025

PROTOCOLO: 2810076

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), ao servidor Nilson dos Santos, ocupante do cargo efetivo de policial penal.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 7195/2025 (fls. 50-51), se manifestou pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 9895/2025 (fls. 52-53), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária, com fundamento no art. 10, §1º e §2º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º e §3º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014 e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 0891/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.923, de 25 de agosto de 2025 (fl. 43).





Pois bem. No presente caso, verifica-se que o beneficiário, com mais de 53 (cinquenta e três) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público do Estado de Mato Grosso do Sul no dia 1º de novembro de 2001 para o exercício do cargo de agente penitenciário, posteriormente transformado no cargo de policial penal, possuindo mais de 20 (vinte) anos de exercício no cargo de natureza estritamente policial, conforme demonstrado no histórico de vida funcional (fls. 17-36).

Além disso, somando-se o tempo averbado, o requerente possui 12.826 (doze mil oitocentos e vinte e seis) dias de tempo contributivo, correspondendo a 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 37-40).

Percebe-se, ainda, que o beneficiário declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe proventos de aposentadoria, reforma ou reserva, na administração direta ou indireta do Poder Executivo, nos Poderes Legislativo e Judiciário, no Tribunal de Contas ou na Defensoria Pública do estado de Mato Grosso do Sul ou de outros entes federativos (fl. 11).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 42).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Dessa forma, os requisitos acima elencados estão em consonância com a Portaria “P” n. 0891, de 22 de agosto de 2025 (fl. 43). Portanto, considerando a análise do processo em exame, conclui-se que os documentos estão em conformidade, procedendo-se ao registro da presente concessão de aposentadoria.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Nilson dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 436.810.691-15, ocupante do cargo efetivo de policial penal, com fundamento no art. 10, §1º e §2º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º e §3º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014 e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0891/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.923, de 25 de agosto de 2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 801/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4829/2025

PROTOCOLO: 2816720

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS



CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, expedido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor da beneficiária **Clarice da Silva Martins**, inscrita no CPF sob o nº 518.750.801-63, na qualidade de companheira do servidor falecido Sebastião de Vasconcellos Leme Neto, aposentado no cargo de Gestor de Desenvolvimento Rural, matrícula nº 101311022.

No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal examinou a documentação encaminhada e, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 8596/2025 (peça nº 15), concluiu que o presente processo está em conformidade com os critérios aplicados, sugerindo, portanto, o registro do ato concessório.

A douta Procuradoria de Contas, por meio do Parecer PAR - 1ª PRC - 544/2026 (peça nº 16), acompanhou a equipe técnica e, constatada a observância da legislação aplicável, opinou pelo registro do ato de concessão de pensão por morte.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Verifica-se que o processo está regularmente instruído, com a juntada de todas as peças obrigatórias, tendo sido os autos encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (peça nº 15, fl. 24), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Conforme a documentação acostada aos autos, o direito à concessão da pensão por morte encontra-se devidamente fundamentado no art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, *caput*, art. 45, inciso II, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei nº 3.150/2005, com redação dada pela Lei nº 274/2020, com alteração do Decreto nº 15.655/2021, a contar de 06 de junho de 2025, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV nº 0960, de 08 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.934, de 09 de setembro de 2025 (peça nº 12). Definido o fundamento legal, passa-se à análise dos requisitos de regularidade do ato concessório em exame.

A documentação constante dos autos evidencia que o requerimento do benefício (peça nº 2) foi formalizado fora do prazo de 90 (noventa) dias, contado do óbito do servidor, ocorrido em 21 de fevereiro de 2025 (peça nº 3), razão pela qual a pensão por morte é devida a partir da data do requerimento (06 de junho de 2025), conforme preceitua o art. 45, inciso II, da Lei nº 3.150/2005.

Quanto ao cálculo do benefício, observa-se que foram obedecidos os parâmetros estabelecidos na legislação vigente, conforme demonstrado na Apostila de Provento. Verifica-se, ainda, que a pensão possui caráter vitalício, uma vez atendidos os requisitos legais. Tais condições encontram-se previstas no art. 44-A, *caput*, e no art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", ambos da Lei nº 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar nº 274/2020 e Decreto nº 15.655/2021 (peça nº 11).

Ademais, a beneficiária informou não perceber outra pensão por morte, tampouco aposentadoria, conforme Declaração constante à peça nº 9. Dessa forma, não se verifica acumulação de benefícios, não incidindo nas regras no art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Assim, diante da análise dos autos e sem prejuízo da observância dos demais dispositivos legais e regulamentares aplicáveis, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais pertinentes, razão pela qual se impõe o registro do presente ato de concessão de pensão por morte.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:



I – Pelo **REGISTRO** do ato de concessão de pensão por morte expedido pela AGEPREV, em favor da beneficiária **Clarice da Silva Martins**, inscrita no CPF sob o nº 518.750.801-63, com fundamento na Portaria “P” AGEPREV nº 0960, de 08 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.934, de 09 de setembro de 2025, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do RITCE/MS;

II – Pela **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1010/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5329/2025

PROTOCOLO: 2821257

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria por incapacidade por permanente para o trabalho, à Sra. **Cássia Mendes Pereira**, inscrita no CPF n. 002.746.291-94, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 8334/2025 – fls. 50-52).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR – 1ª PRC – 9935/2025 – fls. 53-54).

É o relatório.

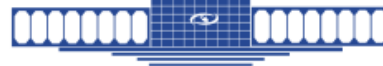
II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho foi concedido com fundamento nos art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o art. 35, “caput” e art. 76-A, §2º, inciso II, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e art. 26, §2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103/2019, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 1.107, de 02 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso Sul n. 11956, em 03/10/2025 (fl. 45). Considerando a legislação retromencionada, passa-se à análise dos requisitos para a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente.

Pois bem. No presente caso, constata-se que a servidora foi considerada incapaz definitivamente para o desempenho do seu cargo e insusceptível de reabilitação ou readaptação para o exercício em outro, de acordo com o parecer conclusivo da Perícia





Médica (fls. 8-9).

Além disso, verifica-se que a beneficiária declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe proventos de aposentadoria, reforma ou reserva, na Administração Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou de outros entes federativos (fl. 07).

Nota-se, ainda, que os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 44).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Assim sendo, reputo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente atendeu os ditames constitucionais, legais e regimentais pertinentes, de modo que o seu registro é a medida cabível.

II. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria por incapacidade permanente à servidora **Cássia Mendes Pereira**, inscrita no CPF n. 002.746.291-94, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, com fundamento nos art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o art. 35, “caput” e art. 76-A, §2º, inciso II, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e art. 26, §2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103/2019, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 1.107, de 02 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.956, em 03/10/2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 812/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5476/2025

PROTOCOLO: 2823244

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora **Marisa de Fatima Canterle Cabanha**, ocupante do cargo efetivo de professor no Estado de Mato Grosso do Sul.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL -



8104/2025 (fls. 60-62), se manifestou pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 9726/2025 (fls. 63-64), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária, com fundamento no art. 6º, III, IV e V, §4º, I, II e III, §5º, art. 7º, I e art. 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274/2020 c/c art. 4º, III, IV e V, §4º, I, II e III, §5º, §6º, I e §7º, I, da EC n. 103/2019, foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 1140/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.967, de 16 de outubro de 2025 (fl. 54).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que a beneficiária, com mais de 52 (cinquenta e dois) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público do Estado de Mato Grosso do Sul no dia 25 de abril de 2000 para o exercício do cargo de professor, possuindo mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 13-47).

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou de 10.939 (dez mil novecentos e trinta e nove) dias, correspondendo a 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 48-51). Tal período contributivo, somado à idade da beneficiária, totaliza mais de 87 (oitenta e sete) pontos, atendendo ao requisito estabelecido no art. 4º, inciso V, § 5º, da Emenda Constitucional n.103/2019.

Importante destacar que a Emenda Constitucional n. 103, prevê em seu art. 4º, §4º, o direito à redução, em cinco anos, dos requisitos de idade e de tempo de contribuição para os servidores que comprovem, exclusivamente, tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, tendo sido demonstrado que a beneficiária preencheu tais requisitos estabelecidos na legislação vigente.

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou que recebe outro benefício previdenciário de aposentadoria (fl. 07). Conforme destacou o corpo técnico (fl. 61), a aposentadoria mencionada refere-se a um segundo vínculo de magistério, o qual foi julgado no TC/1591/2019, sendo legalmente possível sua cumulação (art. 37, XVI, “a” c/c art. 40, §6º, CF), não apresentando qualquer óbice para a concessão do presente pleito.

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 53).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Com isso, os requisitos legais acima elencados estão em consonância com a Portaria “P” AGEPREV n. 1140, de 15/10/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.967, de 16/10/2025 (fl. 54). Portanto, considerando a análise do processo em exame, conclui-se que os documentos estão em conformidade, procedendo-se ao registro da presente concessão de aposentadoria.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, à servidora **Marisa de Fatima Canterle Cabanha**, inscrita no CPF sob o n. 534.604.640-20, ocupante do cargo efetivo de professor no Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 6º, III, IV e V, §4º, I, II e III, §5º, art. 7º, I e art. 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274/2020 c/c art. 4º, III, IV e V, §4º, I, II e III, §5º, §6º, I e §7º, I, da EC n. 103/2019, foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 1140/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.967, de 16 de outubro de 2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o





art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 706/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6648/2024

PROTOCOLO: 2347872

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria compulsória, ao Sr. **Adeir Gonçalves Batista**, inscrito no CPF n. 137.475.411-00, ocupante do cargo de motorista, concedido pelo Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 91/2026 - fls. 82-84).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR – 7ª PRC – 465/2026 – fl. 85).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria compulsória, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento nas seguintes normas: art. 40, § 1º, II da Constituição Federal com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em consonância com o art. 59 da Lei Municipal n. 1.677, de 22 de dezembro de 2021, conforme Portaria IPAMAT n. 15, de 15 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial Assomasul n. 3655, em 16/08/2024, portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão.

O beneficiário ingressou no cargo em que se requer a aposentaria, no dia 12/02/1996, e conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 30-40), com as demais averbações, o requerente possui 31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 14 (quatorze) dias de tempo contributivo e 75 (setenta e cinco) anos de idade (conforme cópia do documento pessoal – fl. 5).

Percebe-se, ainda, que o beneficiário declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe qualquer benefício previdenciário de aposentadoria ou pensão (fls. 14-17).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria compulsória foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de





modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 68).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Portanto, considerando a análise do processo em exame, conclui-se que os documentos estão em conformidade, procedendo-se ao registro da presente concessão de aposentadoria.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo (a):

I - **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria compulsória ao beneficiário **Adeir Gonçalves Batista** (CPF n. 137.475.411-00), deferido pelo Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado (IPAMAT), com fundamento art. 40, § 1º, II da Constituição Federal com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 103/2019 em consonância com o art. 59 da Lei Municipal nº 1.677, de 22 de dezembro de 2021, conforme Portaria IPAMAT n. 15, de 15 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial Assomasul n. 3655, em 16/08/2024;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1038/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8360/2024

PROTOCOLO: 2387857

ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PEDRO PAULO GASPARINI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

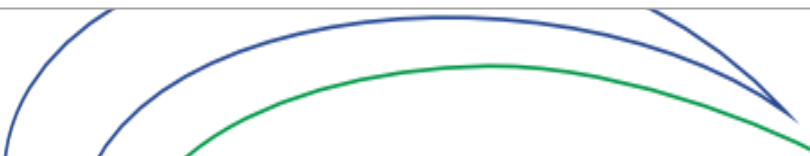
I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal decorrentes da aprovação em Concurso Público de Provas e Títulos, destinado ao provimento de cargos do quadro permanente de pessoal da Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (DPEMS).

No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal examinou a documentação encaminhada e, por meio da análise ANA - DFPESSOAL - 20401/2024 (fls. 104-108), manifestou-se pela legalidade e regularidade dos atos concessórios de admissão, sugerindo, assim, o seu registro.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial emitiu o parecer PAR - 1ª PRC - 4290/2025 (fls. 110-112), no qual acompanhou a análise da unidade técnica e opinou pelo registro dos atos de admissão em apreço.

É o relatório.





II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observa-se que o mérito da presente análise consiste na apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação em concurso público de provas e títulos, em conformidade com o art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea “a”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que se encontram instruídos com todas as peças obrigatórias exigidas, assim como, foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (fl. 107), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Verifica-se que as admissões em análise decorreram de prévia aprovação em Concurso Público, tendo sido realizadas em conformidade com os princípios constitucionais que regem a investidura regular no serviço público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e art. 27, inciso II, da Constituição Estadual.

Cumprе salientar que o Concurso Público de Provas e Títulos regido pelo Edital de Abertura n. 002/2023 e homologado pelo Edital n. 030/2023, destinado ao provimento de cargos da DPEMS, foi regularmente submetido à apreciação deste Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 8761/2024, a qual reconheceu a legalidade do procedimento (peça 24 - autos TC/4768/2024).

Ademais, constata-se que as nomeações foram efetivadas por meio das Portarias “S” DPGE n. 693 e 694, de 20/09/2024, devidamente publicadas no Diário Oficial Eletrônico n. 11.623, de 23/09/2024. Registre-se, ainda, que a posse dos servidores ocorreu em 21/10/2024, conforme demonstram os Termos de Posse acostados aos autos (peças 3, 6, 9, 12, 15, 18, 21, 24, 27, 30, 33, 36, 39, 42 e 45).

Por meio de pesquisa realizada pela área técnica, evidenciou-se a existência de cargos vagos suficientes para o provimento, com base nos elementos constantes à fl. 108. Dessa forma, verifica-se a regularidade das nomeações e posses realizadas dentro do prazo legal e do número de vagas previsto no edital, em estrita observância à ordem de classificação, ao prazo de validade do concurso e às disposições da Lei Estadual n. 1.102/1990.

Assim, conclui-se que os atos de admissão de pessoal em análise atenderam os requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, motivo pelo qual o registro dos atos de admissão de pessoal é a medida cabível.

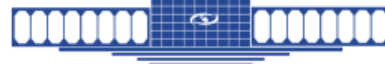
III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal referentes à nomeação dos servidores aprovados no concurso público regido pelo Edital DPGE n. 002/2023 e homologado pelo Edital n. 030/2023, realizado pela DPEMS, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea “a”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso I, do RITCE/MS:

Nome	CPF	Cargo
ALLAN LOPES	039.693.511-70	TÉCNICO DE DEFENSORIA
REGIELLY CANDIDO DA SILVA	027.408.891-60	TÉCNICO DE DEFENSORIA
GUMERCINDO OLIVEIRA DE ANDRADE JUNIOR	032.326.491-30	TÉCNICO DE DEFENSORIA
MARCILIO MOTA DE DEUS SOUZA	025.075.631-50	TÉCNICO DE DEFENSORIA
VALDECIR CARRILHO FERREIRA JÚNIOR	006.648.511-85	TÉCNICO DE DEFENSORIA
CAROLINNE RODRIGUES SOARES	046.484.791-57	TÉCNICO DE DEFENSORIA
ANTHONY CARDOSO OLIVEIRA COELHO	098.081.559-28	TÉCNICO DE DEFENSORIA
KEILA APARECIDA GARCIA PORTELA	014.134.311-78	TÉCNICO DE DEFENSORIA
MAURICIO RICARDO DOS SANTOS	787.634.794-00	TÉCNICO DE DEFENSORIA
PRISCILA GRACIELLI DA SILVA PEIXOTO	031.447.691-18	TÉCNICO DE DEFENSORIA
CAMILA CRISTINA MARTINS REAL	025.704.201-66	TÉCNICO DE DEFENSORIA





HELENICE GOMES ROBERTO MOURA	005.006.762-16	TÉCNICO DE DEFENSORIA
BRUNO DIAS RODE	048.308.261-93	TÉCNICO DE DEFENSORIA
RODRIGO PEREIRA BENITES	922.509.981-91	TÉCNICO DE DEFENSORIA
JULIANA BEATRIZ DA SILVA ALVES	008.681.961-50	TÉCNICO DE DEFENSORIA

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 1016/2026

PROCESSO TC/MS: TC/13055/2021

PROTOCOLO: 2138911

UNIDADE JURISDICIONADA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): PAULO JOSE ARAUJO CORREA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, à beneficiária ODILZA MEDINA DE SOUZA BEXIGA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 495/2026 (peça 23), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 823/2026 (peça 24), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

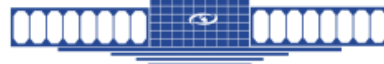
Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 13, inciso I, artigo 44-A, caput, artigo 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, da Lei n. 3.150/2005, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, conforme ATO nº 13/2021/SRH-MESA DIRETORA, publicado no Diário Oficial ALEMS n. 2.121, de 08/11/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de ODILZA MEDINA DE SOUZA BEXIGA, inscrita no CPF sob o n. 907.839.051-49, na condição de cônjuge do segurado FRANCISCO DE SOUZA BEXIGA, conforme ATO Nº 13/2021/SRH-MESA





DIRETORA, publicado no Diário Oficial ALEMS n. 2.121, de 08/11/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 5 de março de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 1057/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2776/2021

PROTOCOLO: 2094871

UNIDADE JURISDICIONADA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): CARLOS EDUARDO CONTAR

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, aos beneficiários GILBERTO PUCHE ARAUJO e GUILHERME ARTUR DE BRITO PUCHE SILVA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 390/2026 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 827/2026 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do §7º, do artigo 40, da Constituição Federal e artigo 13, inciso I, artigo 44- A, artigo 45, artigo 50-A, §1º, incisos I e VIII, alínea “b”, item “6” e artigo 77; e artigo 13-A, inciso I, alínea “c”, artigo 14, artigo 44-A, artigo 45, artigo 50-A, §1º, incisos I e III e artigo 77, da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria n. 196/2021, de 03/03/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.679, de 05/03/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de GILBERTO PUCHE ARAUJO, inscrito no CPF sob o n. 502.111.881-15, na condição de cônjuge, e GUILHERME ARTUR DE BRITO PUCHE SILVA, inscrito no CPF sob o n. 050.742.831-59, na condição de neto, ambos da segurada MARIA DE LOURDES DE BRITO PUCHE, conforme Portaria n. 196/2021, de 03/03/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.679, de 05/03/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 5 de março de 2026.



CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 1013/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2777/2021

PROTOCOLO: 2094872

UNIDADE JURISDICIONADA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): CARLOS EDUARDO CONTAR

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ao beneficiário ARAL VOGADO JAQUES.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 391/2026 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 830/2026 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 13, inciso I, artigo 44-A, artigo 49-A, §1º, inciso II e §2º, artigo 50-A, §1º, inciso I, inciso VIII, alínea "b", item "6" e no artigo 77, todos da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria n. 241/2021, de 03/03/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.679, de 05/03/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de ARAL VOGADO JAQUES, inscrito no CPF sob o n. 040.717.431-15, na condição de cônjuge da segurada VERA LÚCIA ESPÍNDOLA IULE, conforme Portaria n. 241/2021, de 03/03/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.679, de 05/03/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II – Pela RECOMENDAÇÃO para que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, se ainda não o fez, comunique o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) acerca da concessão da pensão por morte pelo RPPS em favor do beneficiário ARAL VOGADO JAQUES, inscrito no CPF sob o n. 040.717.431-15, a fim de que seja realizada a análise da situação, em conformidade com as regras de acumulação de benefícios previstas no art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019, adotando as providências cabíveis, caso necessário;

III - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 5 de março de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 1026/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5563/2025





PROTOCOLO: 2823643

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS, à servidora ROSANA APARECIDA OLIVEIRA RIBEIRO, ocupante do cargo de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 175/2026 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 967/2026 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 36, II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e art. 64 da Lei Complementar n. 108/2006, conforme Portaria de Benefício n. 106/2025/PREVID, de 09/09/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 6461, de 11/09/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de ROSANA APARECIDA OLIVEIRA RIBEIRO, inscrita no CPF sob o n. 465.191.731-34, ocupante do cargo de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, conforme Portaria de Benefício n. 106/2025/PREVID, publicado no Diário Oficial do Município, n. 6461, de 11/09/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 5 de março de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS PROCESSUAIS
Presidência
Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 236/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/70/2025

PROTOCOLO: 2810104

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: JÁCOMO DAGOSTIN

TIPO PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT



1. Relatório

Trata-se de requerimento formulado pelo jurisdicionado Jácomo Dagostin, protocolado em 25 de fevereiro de 2026, solicitando a emissão de novo boleto para a quitação de débito no âmbito do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II).

Compulsando os autos, verifica-se que a adesão do requerente foi deferida por meio da Decisão DC - GAB.PRES. – 1711/2025 (peça 9), concedendo-lhe o benefício de redução de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor das multas para pagamento à vista. O boleto original (nº 60794) foi emitido com vencimento para 10/2/2026, contudo, não houve a liquidação na data aprazada.

Em sua petição, o requerente manifesta interesse em quitar o débito e solicita a emissão de novo boleto bancário, com vencimento programado para, no mínimo, o mês de abril de 2026.

É o relatório.

2. Fundamentação

A legislação de regência, especificamente o art. 12 da Lei Estadual nº 6.455/2025 e o art. 15 da Resolução TCE-MS nº 252/2025, estabelece que o inadimplemento por prazo superior a 30 (trinta) dias acarreta o cancelamento do desconto e a rescisão do parcelamento.

Entretanto, a análise do caso concreto demanda a aplicação dos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economia processual, bem como a observância da finalidade maior do programa instituído.

O REFIC-II tem por objetivo primordial promover a recuperação de créditos de titularidade do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), facilitando a regularização fiscal dos jurisdicionados. O interesse público, nesse contexto, consubstancia-se no efetivo recebimento dos valores devidos, ainda que com os descontos legais incentivadores.

Embora o requerente tenha inadimplido o boleto original e não tenha apresentado justificativa fática para o atraso, sua manifestação inequívoca de vontade em adimplir a obrigação ("*animus solvendi*") deve ser considerada.

Ademais, cumpre ressaltar que o prazo para adesão ao REFIC-II foi prorrogado. A Resolução TCE-MS nº 275, de 19 de dezembro de 2025, estendeu o prazo para protocolo de pedidos até 30 de maio de 2026. Sendo assim, o requerente teria, em tese, a prerrogativa de iniciar um novo procedimento de adesão ("segunda adesão"), conforme prevê o § 8º do art. 6º da Resolução nº 252/2025 (com redação dada pela Resolução nº 275/2025).

Contudo, forçar a extinção do presente feito para a instauração de um novo processo administrativo idêntico atentaria contra os princípios da eficiência e da economia processual. Tal medida geraria retrabalho desnecessário à máquina administrativa e burocracia excessiva ao administrado, sem trazer qualquer benefício prático ao controle externo ou ao erário.

Dessa forma, a situação amolda-se à competência residual e excepcional da Presidência, prevista no art. 16 da Resolução TCE-MS nº 252/2025, que autoriza a resolução de casos excepcionais mediante decisão fundamentada, observando os princípios da legalidade e proporcionalidade.

3. Dispositivo

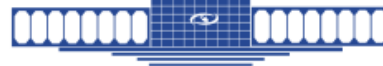
Diante do exposto, no uso das atribuições conferidas pelo art. 16 da Resolução TCE-MS nº 252/2025, e considerando que o pedido foi formulado dentro do novo prazo de vigência do programa estabelecido pela Resolução TCE-MS nº 275/2025:

1. **autorizo**, em caráter excepcional, a emissão de novo boleto bancário para pagamento à vista, mantendo-se o desconto de 75% (setenta e cinco por cento) originalmente deferido, devendo a Unidade de Serviço Cartorial proceder à emissão do referido boleto com vencimento para o mês de abril de 2026, conforme requerido pelo jurisdicionado;

2. **determino** à Coordenadoria de Atividades Processuais que proceda à atualização do valor do débito, fazendo incidir juros equivalentes à taxa SELIC acumulada desde o mês subsequente ao da formalização do pedido até a data da efetiva emissão do novo boleto, em estrita observância ao art. 3º, § 6º, da Lei Estadual nº 6.455/2025.

3. o novo boleto terá vencimento no 10º (décimo) dia útil do mês de abril de 2026, em atenção ao pedido do requerente e nos termos do art. 11, § 1º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025.





4. Intime-se o requerente, alertando-o que o não pagamento desta nova guia importará no arquivamento definitivo do pedido de adesão e na retomada da cobrança do valor integral das multas.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ – 5122/2026

PROCESSO TC/MS : TC/5412/2025
PROTOCOLO : 2818373
ÓRGÃO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSUNTO : DENÚNCIA
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 224/2024, **defiro** a prorrogação do prazo, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 11 de março de 2026.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2026.

Carlos Roberto de Marchi
chefe de Gabinete

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA “P” N.º 183, DE 06 DE MARÇO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **RAFAEL FERREIRA RIBEIRO LIMA**, matrícula 2926, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Especial, símbolo TCFC-201, da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, no interstício de 16/04/2026 a 25/04/2026, em razão do afastamento legal do titular **THIAGO BUENO DOS SANTOS**, matrícula 2968, que estará em gozo de férias.

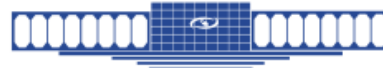
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Presidente

PORTARIA “P” N.º 184, DE 06 DE MARÇO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,





RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **CLAUDIA CORREA ROSA PIRES, matrícula 2918**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Especial, símbolo TCFC-201, da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, no interstício de 06/04/2026 a 15/04/2026, em razão do afastamento legal do titular **THIAGO BUENO DOS SANTOS, matrícula 2968**, que estará em gozo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

